TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001723-78.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 327/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 187/2018 - 1º

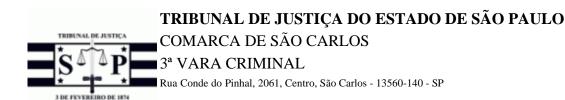
Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO ALEXANDRE CONSTANCIO
Vítima: CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DO CARMO

Réu Preso

Aos 15 de junho de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu RICARDO ALEXANDRE CONSTANCIO, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz – Defensora Pública. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RICARDO ALEXANDRE CONSTANCIO, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, porque no dia 20 de fevereiro de 2018, durante a madrugada, próximo das 04h40, no velório municipal situado na Avenida São Carlos, 5000, Vila Marina, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, 04 (quatro) torneiras da marca Oriente, avaliadas conjuntamente em R\$160,00 (cento e sessenta reais), de propriedade do Município de São Carlos/SP. Segundo se apurou, o denunciado, visando praticar crime de furto, ingressou no endereço acima mencionado, local público. Em seguida, valendo-se da falta de vigilância, subtraiu os referidos objetos e evadiu-se, consumando o delito. Ato contínuo, os responsáveis pelo local acionaram a Guarda Municipal, de modo a fornecer as características do possível agente, o qual trajava um boné e carregava uma mochila nas costas. Diante dos fatos, os agentes públicos saíram em patrulhamento pela Rua Rotary Clube e, próximo ao cruzamento com a Avenida Professor Luiz Augusto de Oliveira, avistaram um indivíduo cujas características batiam com as informações colhidas no local do furto, de modo a decidirem pela abordagem. Em revista pessoal, foram localizadas as torneiras acima descritas no interior da mochila carregada por RICARDO ALEXANDRE CONSTANCIO. Recebida a denúncia (fls.134), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.230). Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, regime aberto com restritiva de direitos.



É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O crime foi praticado durante o repouso noturno. Observo que o réu tem antecedentes criminais (fls.168/169 e 173). Mas não é reincidente. Os objetos subtraídos possuem valor econômico. O valor não é insignificante ou irrisório. Não é caso de absolvição pelo princípio da insignificância. A conduta é típica e ofende o bem jurídico protegido. Considerando, entretanto, o pequeno valor das coisas subtraídas (R\$160,00), possível o reconhecimento do furto privilegiado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RICARDO ALEXANDRE CONSTANCIO como incurso no artigo 155, §1º e 2º, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.168/169, que não ficam excluídos pelo prazo de cinco anos, que só se aplica à reincidência, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Havendo furto privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, diante dos maus antecedentes, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Contudo, tendo já cumprido prisão desde 20.2.18 até esta data, mais de um sexto do total imposto, poderá cumprir o restante da pena no regime aberto, que fica fixado como definitivo, observado o artigo 387, §2º, do CPP. Não cabe sursis ou pena restritiva de direitos, em razão dos maus antecedentes (artigo 77, II, e 44, III, do CP). Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réu:	